



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 034/2024.

IMPUGNANTE: LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA.

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS.

No dia 22 de novembro de 2024 foi recebida a Impugnação ao Edital supracitado impetrada pela IMPUGNANTE, à empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA que, de forma tempestiva, através de seu representante, atendeu aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento da impugnação no que diz respeito à representação da Empresa ante a Administração Pública.

No tocante quanto ao local de prestação dos serviços, em resposta a alínea “a”, refere-se que é possível a sublocação de imóvel para a prestação dos serviços, respeitando sempre o limite territorial estabelecido no edital.

Atinente às alíneas “b”, “c” e “d”, compreende-se que a impugnante solicita se é possível subcontratar os serviços, o que não é possível.

Quanto à alínea “e” o prazo para toda e qualquer regularização necessária é até a assinatura do contrato, sendo que, só será permitida a assinatura se todos os documentos solicitados forem devidamente apresentados.

Com relação ao item de impugnação, o edital deverá ser retificado com relação às exigências de documentação relacionadas ao profissional que prestará os serviços quanto ao lote 1. Sendo que, tais exigências deverão ser inseridas junto ao item que trata da efetivação do contrato.

Especificamente, os itens 10.1.5.3, 10.1.5.4 e 10.1.5.5 deverão ser retirados da habilitação e inseridos ao item 13, que trata da contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Por sua vez, o item 10.1.5.3 deverá ser mantido e parte, devendo ser modificado para que, na habilitação seja solicitado apenas o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, sendo que a certidão com visto do CREMERS, para as empresas cujo domicílio da sede esteja localizado fora do Estado do Rio Grande do Sul, deverá ser solicitada somente no momento da contratação, junto ao item 13.

Já, quanto ao item 10.1.5.6, o mesmo deverá ser mantido na habilitação, inexistindo qualquer restrição de competitividade ou exigência indevida.

Diante do exposto, e de parecer jurídico solicitado e acostado no processo recebemos a impugnação em razão da sua tempestividade, e pelos motivos citados no mesmo, **DECIDIMOS** pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da solicitação formulada pela empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, razão pela qual, encaminhamos ao setor de licitações para que promova a retificação do edital.

Comunique-se.

Cumpra-se.

Cotiporã, em 25 de novembro de 2024.

CÉLIO ROBERTO JULHÃO
Pregoeiro